



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727251/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.658 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PEDRO CELSO ANTONIETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 43 a 47) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009 – Ano calendário 2008, na qual é exigido crédito tributário, no valor de R\$ 20.715,90, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa de ofício e acréscimos legais, cujo fundamento legal está especificado nas fls. 44, 45 e 47.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de contribuição para previdência oficial referente a rendimento recebido de pessoa jurídica.

Em 15/08/2012 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 03 e 04), alegando, em síntese, que:

- quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os rendimentos são isentos por tratarem-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;
- são rendimentos recebidos da previdência pública por beneficiário portador de cardiopatia, com duas cirurgias cardíacas, conforme documento em anexo;
- com relação à dedução indevida de contribuição para previdência oficial, foi cometido erro no preenchimento da declaração, o referido valor trata-se de imposto de renda retido na fonte por recebimento de valores na liquidação da instituição mantenedora da previdência privada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Apesar de não constar dos autos cópia do Aviso de Recebimento ou outro documento que pudesse atestar a data em que o contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento, considera-se tempestiva a impugnação a fim de salvaguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim sendo, toma-se conhecimento da impugnação apresentada por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

A presente autuação se deu pela constatação de que rendimentos informados em DIRF da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – CNPJ 29.979.036/0001-40 foram omitidos pelo contribuinte, além de dedução indevida de contribuição para previdência oficial referente a rendimento recebido de pessoa jurídica.

Mediante impugnação, o contribuinte alega que os rendimentos considerados omitidos devem ser considerados isentos por moléstia grave.

Quanto à dedução indevida de contribuição para previdência oficial, o impugnante alega que na verdade trata-se de IRRF, entretanto, conforme verifica-se de sua declaração (fl. 35) tal valor já foi informado como Imposto Retido na Fonte, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

Com relação aos rendimentos omitidos, discute-se a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)"

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)"

No Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de renda (RIR/1999), a matéria encontra-se disciplinada no art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6 As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal reconhecidas por laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios.

Cumpra-se destacar que, para comprovar que o contribuinte faz jus ao benefício fiscal, necessária a apresentação de um Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que identifique nominalmente a doença – coincidente com a terminologia empregada pelo legislador – , o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, em especial, dizer se o paciente era portador da doença no período reivindicado.

Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados, cujas cópias encontram-se às fls. 25 a 29, não são hábeis para os efeitos a que se dispõem, pois, além de não preencherem os requisitos mencionados, não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não pode ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, por não restar comprovado nos autos ser o contribuinte portador de moléstia grave, devendo ser mantida a omissão de rendimentos como lançada.

Do exposto, voto pela improcedência da impugnação, e pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido.

Acrescento que o interessado apresentou com seu recurso voluntário **declaração** (e-fls. 61) emitida pelo cirurgião cardiovascular Romeu de Mello Neto que, s.m.j., entendo não cumprir os requisitos impostos pela legislação de regência para que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física por ser portador de moléstia grave.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

